



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.404
(12.3.02)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.404 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (50ª Zona - São Jerônimo).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Embargante: Urbano Knorst.

Advogado: Dr. Werner Cantalício João Becker e outros.

Embargado: Diretório Municipal do PFL e outros.

Advogado: Dr. Paulo Renato Moraes e outro.

Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência.

1. Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida, consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, visto que esta é a consequência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredisse as regras contidas na Lei nº 9.504/97.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 2002.

[Assinatura]
Ministro NELSON JOBIM, presidente

[Assinatura]
Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, Urbano Knorst opõe embargos de declaração contra acórdão desta Corte que, por decisão unânime, conheceu do recurso especial interposto pelo Partido da Frente Liberal – PFL, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Coligação União Popular de São Jerônimo, e deu provimento ao apelo, para julgar procedente representação formulada contra o embargante, por infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

É a seguinte a ementa do acórdão embargado (fl. 129):

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada.

1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.

2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

Recurso conhecido e provido”.

Aduz o embargante que há contradição no acórdão, na medida em que a proibição prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97 veda a participação de candidato em inaugurações de obras públicas e não que esse meramente se faça presente a elas, conforme ocorreu no caso dos autos.

Afirma que os embargos não pretendem o reexame de matéria fática, porquanto restou consignado na decisão regional, por diversas vezes, que o prefeito apenas esteve presente à cerimônia, o que comprovaria a contradição alegada.



Sustenta, ainda, omissão do aresto, uma vez que o § único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 estabelece que “a inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator a cassação do registro”, e que, como a norma não comina, necessariamente, a perda do registro, seria necessário se esclarecer a consequência do descumprimento da proibição.

Requer que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos, para que esta Corte, ao sanar a omissão apontada, aplique o princípio da proporcionalidade na fixação de uma eventual pena, pois entende que não seria razoável que o simples comparecimento a uma inauguração implicasse a cassação de seu registro, ainda mais porque contrariaria a vontade do eleitorado que o elegeu prefeito daquele município.

Por pleitear efeitos modificativos, determinei a abertura de vista aos embargados, que não se manifestaram (certidão de fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, não há como reconhecer a contradição alegada pelo embargante.

Após transcrever o extenso voto condutor do acórdão regional, reconheci, com base na análise dos fatos postos naquela decisão, que restou caracterizada a infração prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Como ficou claro na decisão embargada, não há que se fazer a distinção pretendida pelo embargante, entre a mera presença do candidato à inauguração ou sua efetiva participação no evento.



A Corte decidiu ser irrelevante se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

Lembro que o caso dos autos foi ainda agravado pelo fato de que o recorrente permaneceu em local de destaque, ao lado de outros prefeitos, e recebeu elogios nos discursos ocorridos, ficando seu nome efetivamente vinculado àquela inauguração.

Quanto à suposta omissão, destaco que ficou consignado no acórdão que, em face do descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97, é prevista uma única pena, a cassação do registro de candidatura.

Não me parece necessário, para que a decisão desta Corte possa ser cumprida, que seja expressamente dito que o recorrente vai perder seu registro, tendo em vista que essa é a consequência do provimento da representação.

A aplicação do princípio da proporcionalidade também não se afigura possível. Primeiramente, porque a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Depois, porque o legislador quis punir exemplarmente o candidato que não obedecesse às regras contidas na Lei nº 9.504/97. Por isso, previu sanção tão grave.

Não havendo contradição ou omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.



EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.404 - RS. Relator: Ministro Fernando Neves. Embargante: Urbano Knorst (Adv.: Dr. Werner Cantalício João Becker e outros). Embargado: Diretório Municipal do PFL e outros (Adv.: Dr. Paulo Renato Moraes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.3.02.